



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.007264/2008-88
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2402-007.319 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo
Interessado EDITORA ABRIL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/08/2006

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

O reexame de decisões proferidas no sentido de exoneração de créditos tributários e encargos de multa se impõe somente nos casos em que o limite de alçada supera o previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, aplicando-se o limite vigente na data do julgamento do recurso, conforme enunciado de nº 103 da súmula da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini. Ausente,

momentaneamente, o conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado) substituído pelo conselheiro Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo que reconheceu a decadência do crédito tributário remanescente constante das NFLD's de nºs 37.197.864-5, 37.197.863-7 e 37.197.862-9 (fls. 2429/2441, 2442/2453 e 2410/2428).

O lançamento tem por objeto a cobrança de contribuições sociais previdenciárias devidas pela contribuinte (patronal, GILRAT e Terceiros) e devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais retidas pela empresa sobre valores pagos a esses segurados como "Prêmios" com "Cartões de Premiação".

Conforme consta da decisão recorrida, no curso do procedimento administrativo, a contribuinte optou por aderir em parte ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, remanescendo em litígio apenas os valores relativos aos fatos geradores compreendidos entre as competências 12/2002 a 11/2003, que entendia atingidos pela decadência, conforme trecho a seguir reproduzido:

13.4. Finalmente, tendo em vista a informação constante, especificamente, no item '5.3' do Relatório, com fundamento nos documentos acostados às fls. 2.410 a 2.453, remanesceram no presente processo, tão somente, os valores atinentes aos fatos geradores compreendidos entre as competências 12/2002 a 11/2003. Assim, o presente Voto resumir-se-á, somente, a tais competências restantes.

A DRJ/SPOI julgou a impugnação procedente, reconhecendo a decadência dos créditos tributários remanescentes em discussão, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, do enunciado de nº 08 da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de teor vinculante, do Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008 e, ainda, do enunciado de súmula nº 99 da jurisprudência deste Conselho¹.

A decisão foi, então, submetida à apreciação deste tribunal, conforme disposição contida no art. 34, I do Decreto nº 70.235/72 e da Portaria MF nº 03/08, em razão do valor exonerado, à época, ultrapassar o valor de alçada estabelecido por este último ato normativo.

¹ CARF nº 99: para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini – Relatora

Como relatado, o Recurso de Ofício interposto pela DRJ tem amparo no art. 34, I do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...). (Destacamos)

A autoridade julgadora de primeira instância observou a Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, então vigente, que estabelece, em seu art. 1º, o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 1.000.000,00.

Esse valor, todavia, foi majorado pela Portaria MF nº 63, de 10/02/2017, atualmente em vigor, que estabelece em **R\$ 2.500.000,00** o valor de alçada para a interposição de recurso de ofício em hipóteses que tais, conforme abaixo:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

De outra parte, de acordo com o Enunciado nº 103 da súmula da jurisprudência deste Tribunal, **para fins de conhecimento de recurso de ofício**, deve-se ter em conta o limite de alçada vigente na **data de sua apreciação** pela **segunda instância administrativa**:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No presente caso, a decisão recorrida reconheceu a decadência do montante remanescente dos créditos tributários não incluídos pela contribuinte no parcelamento

instituído pela Lei nº 11.941/09, relativos aos fatos geradores compreendidos entre as competências de 12/2002 a 11/2003.

Conforme se pode verificar dos documentos constantes de fls. 2.410/2.453, que contém o desmembramento dos débitos atinentes a cada uma das NFLD's objeto do presente processo administrativo após a adesão ao parcelamento, constata-se que **o valor remanescente de cada uma das NFLD's em discussão no presente processo, correspondente à soma do principal e multa, é o seguinte:**

- a) DEBCAD nº **37.197.862-9: R\$ 1.058.205,47** (fls. 2426);
- b) DEBCAD nº **37.197.864-5: R\$ 214.336,53** (fls. 2438); e
- c) DEBCAD nº **37.197.863-7: R\$ 471.881,44** (fls. 2451).

Desse modo, tendo em vista que a DRJ exonerou o **valor total** desse crédito tributário remanescente em face da decadência, que perfaz o importe **de R\$ 1.744.423,44, inferior, portanto, ao estabelecido no art. 1º da Portaria MF nº 63/2017**, impõe-se o não conhecimento do recurso de ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **não conhecer** do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini